

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2010 (nº 2.897, de 2008, na Casa de origem)

Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001	Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2010 (nº 2.897, de 2008, na Casa de origem)	Emenda nº 2 – CMA (Substitutivo) (Parecer nº 978/2011 – CMA)
	Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências - Estatuto da Cidade, no que diz respeito à arborização urbana.	Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para disciplinar o plano de paisagismo urbano.
	CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
		Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para disciplinar o plano de paisagismo urbano, parte integrante do plano diretor municipal, e tem por objeto os espaços urbanos não construídos e as áreas livres com funções de circulação, recreação e amenização.
	Art. 1º O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:	Art. 2º O caput do art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:
Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:	“ Art. 42.	Art. 42.
.....
III – sistema de acompanhamento e controle.		
	IV – diretrizes para o plano de arborização urbana.”(NR)	IV – delimitação dos sistemas de circulação e das áreas livres de uso público que compõem os logradouros públicos da cidade a serem objeto do plano de paisagismo urbano.” (NR)
	Art. 2º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:	Art. 3º O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:
		Art. 42.
	“ Art. 42-A. O plano de arborização urbana, a que se refere o inciso IV do art. 42, deve estabelecer normas sobre o plantio e a conservação de árvores nos	Parágrafo único. O plano de paisagismo urbano a que se refere o inciso IV, a ser instituído por lei municipal específica, terá por objeto os espaços urbanos não



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2010 (nº 2.897, de 2008, na Casa de origem)

2

Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001	Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2010 (nº 2.897, de 2008, na Casa de origem)	Emenda nº 2 – CMA (Substitutivo) (Parecer nº 978/2011 – CMA)
	logradouros públicos da cidade e deve abranger, pelo menos:	construídos e as áreas livres com funções de circulação, recreação e amenização, entre outras, devendo abranger, pelo menos:
	I – o inventário quantitativo e qualitativo da arborização urbana;	I – o inventário quantitativo e qualitativo da arborização urbana;
	II – o planejamento das áreas públicas a serem objeto de plantio, garantindo, sempre que possível, a conservação das árvores existentes no local;	II – o planejamento das áreas públicas a serem objeto de plantio, assegurando-se, sempre que possível, a conservação das árvores existentes, assim como, na definição das espécies a serem utilizadas, a utilização obrigatória de árvores oriundas dos ecossistemas nativos da região;
	III – definição das espécies a serem utilizadas, respeitando-se o limite mínimo de 60% do total de árvores plantadas oriundas dos ecossistemas nativos da região e a diversificação de seu uso;	III – as normas relativas a produção de mudas, plantio, porte das árvores, manejo, podas, conservação e transplante, considerando-se as condições ambientais de acesso, circulação e segurança dos logradouros a serem arborizados.”
		IV – o projeto dos equipamentos e do mobiliário urbano a serem implantados, assim como a especificação dos respectivos padrões de pavimentação e de programação visual, que deverão observar as normas de acessibilidade universal;
	IV – programa de educação ambiental com vistas a garantir a efetiva participação da população no trato da arborização; e	V – a instituição de programa de educação ambiental com vistas a garantir a efetiva participação da população no trato da arborização, dos equipamentos e do mobiliário urbano implantados.” (NR)
Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou		



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2010 (nº 2.897, de 2008, na Casa de origem)

Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001	Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2010 (nº 2.897, de 2008, na Casa de origem)	Emenda nº 2 – CMA (Substitutivo) (Parecer nº 978/2011 – CMA)
hidrológicos correlatos deverá conter: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012)		
Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012)		
CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE		
Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:		
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

